



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.009224/2002-21
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-003.681 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2017
Matéria IRRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida DANAPREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ESCLARECIMENTO. ALCANCE DA DECISÃO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos.

No caso, é preciso esclarecer a extensão da decisão embargada, especialmente no que se refere aos juros, haja vista que constam duas rubricas distintas, no Auto de Infração.

Embargos Acolhidos sem Efeitos Infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão n° 2202-002.981, de 10/02/2015, esclarecer que permanecem em exigência os juros pagos a menor ou não pagos, no valor de R\$ 31,90.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto,

Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Foi proferido o **Acórdão nº 2202-002.981**, de 10 de fevereiro de 2015 (fl. 458), em resumo nos seguintes termos:

EMENTA - MATÉRIA DE FATO. DCTF.

Colacionados aos autos documentos que comprovam as alegações recursais e ilidam a legitimidade da ação fiscal, é de rigor o reconhecimento da improcedência do lançamento.

(...)

A questão cinge-se à auditoria interna na DCTF. Exigi-se débitos de IRRF declarados em DCTF como estando com exigibilidade suspensa em decorrência de depósitos judiciais. De acordo com o auto de infração eletrônico, os processos judiciais não teriam sido comprovados. Foram lançados também juros de mora isolados em decorrência de um pagamento efetuado em atraso.

(...)

Tendo o contribuinte apresentado os documentos às fls. 231/375, firmo o convencimento da existência dos processos judiciais nos quais teriam ocorridos os referidos depósitos judiciais. Deste modo aqueles valores questionados pela autoridade fiscal, como que não teriam sido comprovados, foi evidenciado a vinculação com depósitos em processos judiciais.

Deste modo, colacionados aos autos documentos que comprovam as alegações recursais e ilidam a legitimidade da ação fiscal, é de rigor o reconhecimento da improcedência do lançamento. Isto posto, o lançamento não se mantém no relativo ao juros pagos a menor. (destaquei)

Os autos foram enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional que interpôs Embargos de Declaração tempestivos. Alega a Embargante que, como se colhe do trecho acima, o colegiado firmou o seu convencimento na efetiva existência dos processos judiciais para desconstituir o lançamento, inclusive em relação aos juros de mora. Ocorre que, segundo se depreende da leitura do Auto de Infração, os juros de mora em nada se relacionam com a acusação de falta de recolhimento do IRRF por não comprovação dos processos judiciais informados em DCTF. De acordo com o auto, os juros de mora foram lançados em razão do **recolhimento intempestivo** (fl. 464).

Em 02 de maio de 2015, o Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Seção de Julgamento admitiu os embargos opostos, nos seguintes termos (fl. 467):

Pelo que se vê, o voto condutor do v. Acórdão não foi preciso ao definir para o que se dava o provimento, podendo se entender que o lançamento como um todo deveria ser cancelado.

Isso posto, entendo que deve ser acolhido os Embargos, no sentido de submeter os autos novamente à apreciação da Turma, com vistas a suprir a contradição/obscuridade apontada.

Assim, os autos foram incluídos em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a existente após a digitalização do processo, transformado em meio magnético (*arquivo .pdf*).

O Auto de Infração eletrônico que efetuou "batimento" da DCTF, no que diz respeito ao IRRF do ano calendário de 1997, encontra-se nas fls. 196 e seguintes. É possível verificar no "demonstrativo de crédito tributário" que existem dois códigos distintos para tributação: um relativo a "imposto" (2932), no valor de R\$ 145.856,96, com multa proporcional de ofício e juros de mora, e outro relativo a "juros pagos a menor" (6583), isolados, no valor de R\$ 31,90.

Em relação a essa última rubrica, a "descrição dos fatos" traz que: *falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais (multa de mora e/ou juros de mora parcial ou total)*, remetendo ao "anexo IV" (fl. 202) onde se observa que para a terceira semana do mês de dezembro de 1997, cujo vencimento do imposto deu-se em 24/12/1997, houve um pagamento com insuficiência de acréscimos legais (juros), que então exige-se mediante Auto de Infração.

Inconformado com a exigência tributária, o contribuinte apresentou impugnação que não tratou dessa pequena parte da matéria. Vejamos o que disse a DRJ (fl. 208 e ss.), ao analisá-la:

*AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA INCONTROVERSA.
DEFINITIVIDADE.*

Na ausência de impugnação expressa, restou incontroverso e tornou-se definitivo no âmbito administrativo o lançamento de juros de mora isolados.

(...)

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir débitos de IRRF declarados em DCTF como estando com exigibilidade suspensa em decorrência de depósitos judiciais. De acordo com o auto de

infração eletrônico, os processos judiciais não teriam sido comprovados.

Foram lançados também juros de mora isolados em decorrência de um pagamento efetuado em atraso.

A autuada impugnou, sem fazer menção aos juros de mora isolados.

(...)

*Em vista do exposto voto por **julgar procedente em parte** o lançamento, para:*

A) no tocante à matéria incontroversa, declarar a definitividade, no âmbito administrativo, do lançamento de juros de mora isolados;

a) preliminarmente, rejeitar a arguição de nulidade e, por desnecessária, indeferir o pedido de perícia; e

*c) no mérito, manter a exigência dos débitos de IRRF e **cancelar a multa de ofício a eles vinculada.**(destaquei)*

Bem, conforme já admitido, o Acórdão embargado não foi claro sobre quais juros se referia, ao entender que estava comprovada a existência de processos judiciais nos quais teriam ocorrido depósitos judiciais do tributo em exigência.

Voltando ao Auto de Infração na fl. 196, temos que:

Imposto - R\$ 145.856,96 (Acórdão CARF nº 2202-002.981 entendeu pela sua inexigibilidade, fl.458 a 461)

Multa de Ofício - R\$ 109.392,72 (Acórdão da DRJ nº 10-13.502 entendeu pela sua inexigibilidade, fl. 208/9)

Juros de Mora (calculados até 31/05/2002) - R\$ 131.722,60. A esses o Acórdão CARF, sob embargos, quis referir-se, uma vez que não subsistindo a existência do imposto, conforme entendeu, não subsistem as correções a ele vinculadas -(Acórdão CARF nº 2202-002.981 entendeu pela sua inexigibilidade, fl. 461). Ou seja, se não havia imposto a ser pago mediante lançamento de ofício, não pode haver juros, que servem para atualizar o valor monetário desse imposto.

Juros pagos a menor ou não pagos - R\$ 31,90. Esses permanecem em exigência, uma vez que foram matéria não impugnada, conforme assentou o julgador de 1ª instância e estiveram fora do litígio julgado administrativamente.

Em conclusão, VOTO no sentido de **acolher os embargos declaratórios** para, sanando o vício apontado, esclarecer que permanecem em exigência (Auto de Infração fl. 196) os Juros pagos a menor ou não pagos - no valor de R\$ 31,90. Permanecem em exigência, uma vez que foram matéria não impugnada, conforme assentou o julgador de 1ª instância, e estiveram fora do litígio julgado administrativamente.

Assinado digitalmente

Processo nº 11080.009224/2002-21
Acórdão n.º **2202-003.681**

S2-C2T2
Fl. 473

Marcio Henrique Sales Parada